Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002086-53.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Essencial Comércio e Serviços Em Nutrição Ltda

Requerido: Telefonica Brasil S.a

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ESSENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM NUTRIÇÃO LTDA move ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, questionando lançamentos feitos em sua fatura telefônica vencida em abril/2014, referentes a ligações internacionais que não efetuou, no valor total de R\$ 42.005,36. Impugnou, via e-mail, tais lançamentos, entretanto a ré não ofereceu resposta. São ligações possivelmente fraudulentas mas que, de qualquer maneira, não foram feitas pela autora. Sob tais fundamentos, pediu a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 42.005,36 referente às ligações internacionais e a condenação da ré ao reembolso de tal quantia, que foi indevidamente paga pela autora.

A ré contestou (fls. 144/122) sustentando que não foi identificada fraude.

Houve réplica (fls. 133/138).

Infrutífera a conciliação (fls. 142).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente à solução da controvérsia.

As faturas do serviço de telecomunicações vencidas em outubro/2013 (fls. 74), novembro/2013 (fls. 75), dezembro/2013 (fls. 76), janeiro/2014 (fls. 77), fevereiro/2014 (fls. 78), e março/2014 (fls. 79), mostram um padrão de uso da linha telefônica, pela empresa autora, absolutamente incompatível com a fatura subsequente, vencida em abril/2014 (fls. 80). É o primeiro indicativo de fraude.

Os países a que se referem as ligações internacionais, São Tome e Principe, Bolivia, Afeganistao, Albania, Nigeria, Costa do Marfim, Congo, Filipinas, Guatemala, El Salvador, Servia (fls. 85/88), nações sem qualquer pertinência, sequer hipotética, com as atividades da autora, confirmam tratar-se de fraude.

Por fim, a sequência de e-mails de fls. 82/95 corrobora a conclusão, merecendo destaque (a) o fato de que já em 06/03/2014 departamento interno da ré observou o desvio no perfil de tráfego e, estranhamente, não se adotou medida célere para impedir o dano decorrente da fraude perpetrada por terceiros, optando-se, ao contrário, pelo lançamento das ligações - que continuaram durante o mês de março/2014 - contra a empresa autora, posteriormente (b) a circunstância de que houve formal reclamação do representante legal da autora, impugnando e questionando tais telefonemas à ré, fls. 82/83, sem qualquer resposta da ré, tornando necessária a propositura desta ação.

As ponderações feitas pela ré sobre o sistema PABX, em contestação, não foram comprovadas nem demonstradas. Nenhuma indicação há nos autos de que a fraude tenha sido causada ou proporcionada pela autora.

Assim, diante da falha na prestação dos serviços, deve ser declarada a inexistência dos débitos correspondentes, assim como condenada a ré a restituir o montante indevidamente pago, vez que a autora não usufruiu dos respectivos serviços.

Cumpre frisar, ao final, que a ré não trouxe qualquer contraprova nos presentes

autos, deixando de apresentar documento algum com a contestação, firmando-se nesse panorama convicção de certeza, no espírito do julgador, a propósito das conclusões acima referidas.

Ante o exposto, **julgo procedente a ação** para (a) declarar que a autora não deve à ré os valores correspondentes às ligações internacionais indicadas na fatura que venceu em abril/2014 (b) condenar a ré a pagar à autora R\$ 42.005,36, com atualização monetária desde 22/04/2014 (fls. 96), e juros moratórios desde a citação. Condeno a ré, ainda, em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 23 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA